



PROJETO DE LEI Nº 401/2026

ORÓS-CE, EM 22 DE ABRIL DE 2026

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO
MUNICÍPIO DE ORÓS PARA O DECÊNIO [2026–2035] E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA** a Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC) do Município de ORÓS, para o decênio [2026–2035], com vistas ao desenvolvimento cultural do município e à integração das ações do poder público, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura e Sistema Estadual da Cultura do Ceará.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura tem como finalidade garantir o exercício dos direitos culturais, promover o desenvolvimento humano, social e econômico por meio da cultura e assegurar a participação social na formulação e gestão das políticas culturais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. São princípios do Plano Municipal de Cultura:

- I – respeito e valorização da diversidade cultural;
- II – reconhecimento do valor simbólico, social e econômico da cultura;
- III – garantia dos direitos culturais;
- IV – democratização do acesso à cultura;
- V – valorização dos trabalhadores da cultura;
- VI – liberdade de expressão artística e cultural;
- VII – promoção da cidadania cultural;
- VIII – acessibilidade e inclusão cultural; e
- IX – participação social e transparência.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º. São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

- I – fortalecer a política cultural como instrumento de desenvolvimento;
- II – ampliar o acesso da população às ações culturais;
- III – valorizar as diversidades culturais e territoriais;



- IV – reduzir desigualdades no acesso às políticas culturais;
- V – descentralizar recursos e ações culturais;
- VI – simplificar o acesso aos mecanismos de fomento;
- VII – promover a integração da cultura com outras políticas públicas;
- VIII – fortalecer a participação social; e
- IX – garantir transparência e controle social.

CAPÍTULO IV

DOS EIXOS E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Cultura será estruturado nos seguintes eixos estratégicos e ações:

I – Gestão e Participação Social:

- a) Fortalecer o Sistema Municipal de Cultura, com participação social, transparência e formação de gestores;
- b) Promover a capacitação continuada de gestores públicos, conselheiros e agentes culturais;
- c) Fortalecer o Conselho Municipal de Cultura como instância permanente de deliberação, acompanhamento e controle social.

II – Fomento à Cultura:

- a) Ampliar o financiamento cultural e garantir acesso equitativo aos recursos públicos;
- b) Garantir a descentralização dos recursos culturais entre zonas urbana e rural do município;
- c) Incentivar a circulação, difusão e democratização do acesso às produções culturais locais.

III – Patrimônio e Memória:

- a) Preservar, valorizar e promover o patrimônio cultural material e imaterial;
- b) Realizar ações de inventário, registro e salvaguarda do patrimônio cultural local;
- c) Promover ações de valorização da memória coletiva, das tradições populares e das manifestações culturais do município.

IV – Formação Cultural

- a) Promover a formação artística, cultural e cidadã;
- b) Desenvolver programas de oficinas, cursos e intercâmbios voltados à formação artística e cultural;



c) Incentivar a iniciação artística de crianças, adolescentes e jovens por meio de projetos educativos e comunitários.

V – Infraestrutura Cultural

a) Ampliar e qualificar equipamentos e espaços culturais;

b) Promover a manutenção, modernização e acessibilidade dos espaços culturais existentes;

c) Ampliar a oferta de espaços adequados para apresentações, exposições e atividades formativas.

VI – Economia Criativa

a) Fomentar o trabalho, renda e sustentabilidade no setor cultural;

b) Incentivar o empreendedorismo cultural e a formalização dos trabalhadores da cultura;

c) Promover feiras, mostras e eventos voltados à divulgação e comercialização da produção cultural local.

VII – Cultura e Sustentabilidade

a) Promover a cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;

b) Integrar ações culturais às políticas de meio ambiente e desenvolvimento territorial;

c) Incentivar eventos culturais com redução de impactos ambientais e uso sustentável de materiais.

VIII – Cultura Digital

a) Incentivar o uso de tecnologias digitais e garantir direitos culturais no ambiente digital;

b) Promover a digitalização e difusão de conteúdos culturais do município;

c) Assegurar o acesso da população às ferramentas digitais para criação, produção e fruição cultural.

CAPÍTULO V

DAS METAS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 6º As metas do Plano Municipal de Cultura serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, com participação da sociedade civil e do Conselho Municipal de Cultura.



CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 7º. O Plano Municipal de Cultura será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica.

Art. 8º. Serão elaborados relatórios anuais de execução, com ampla divulgação pública.

Art. 9º. O Plano será revisado a cada 4 (quatro) anos, com participação da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura terá vigência de 10 (dez) anos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, EM 22 DE ABRIL DE 2026.

Tereza Cristina Alves Pequeno
Prefeita Municipal



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº. 401/2026, ORÓS-CE, 22 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Orós para o decênio 2026–2035 reveste-se de caráter urgente, em razão da necessidade de adequação do Município às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e às exigências legais para habilitação e manutenção do acesso a recursos públicos destinados à cultura.

A não aprovação do referido Plano dentro do prazo necessário, bem como a ausência de sua efetiva implementação, poderá implicar na perda de repasses financeiros, convênios e programas de fomento cultural provenientes das esferas estadual e federal, prejudicando diretamente artistas, produtores culturais e toda a cadeia criativa local.

Ressalte-se que o Plano Municipal de Cultura é instrumento essencial para o planejamento, organização e execução das políticas culturais, garantindo segurança jurídica, transparência e continuidade das ações no setor. Sua inexistência ou atraso compromete a capacidade do Município de captar investimentos e desenvolver projetos estruturantes na área cultural.

Dessa forma, a tramitação em **Regime de Urgência** justifica-se pela necessidade de assegurar que o Município de Orós não seja penalizado com a suspensão ou impedimento de acesso a recursos públicos, além de garantir o fortalecimento das políticas culturais e o desenvolvimento social e econômico por meio da cultura.

Ante o exposto, requer-se a apreciação e aprovação em regime de urgência do presente Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, EM 22 DE ABRIL DE 2026.

Tereza Cristina Alves Pequeno
Prefeita Municipal